

Lei Orgânica do Município de Bombinhas-SC  
PREÂMBULO

A Comunidade Bombinense, sob a proteção de Deus e consciente da sua responsabilidade, promulga e adota, através dos Vereadores eleitos e integrantes do Poder Legislativo, a seguinte Lei Orgânica do Município de Bombinhas, conclamando a todos para assegurar a autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a unidade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e religioso, o território próprio, a defesa da democracia, a proteção ao meio ambiente, o repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico, ao racismo e a qualquer tipo de discriminação, a cooperação entre os Municípios, a solução política dos conflitos, a integração econômica, política, social, educacional, cultural da nossa gente e a administração pública local transparente e voltada ao bem-estar de todo cidadão.

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Bombinhas, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo como fundamentos:

I - a soberania nacional;

II - a autonomia;

III - a justiça social;

IV - a igualdade perante a lei;

V - a liberdade e dignidade da pessoa humana;

VI - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VII - o pluralismo político.

VIII - a democracia com responsabilidade, segurança e justiça;

IX - o respeito à ordem constitucional e à lei moral;

X - o território próprio;

XI - o direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da legislação eleitoral e desta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 3º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação, promoverá vida digna a seus habitantes e será administrado mediante os seguintes compromissos fundamentais;

I - transparência pública de seus atos;

II - moralidade administrativa;

III - participação popular nas decisões;

IV - descentralização político - administrativa;

V - prestação integrada dos serviços públicos.

Art. 4º - São símbolos do Município de Bombinhas: o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em Lei.

Art. 5º - O dia quinze de março, a data magna do Município.

## SEÇÃO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - O Município, por suas Leis e pelos atos de seus agentes, assegurará em seu Território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivas, sociais e políticos, previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados.

Parágrafo Único - As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade de autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

## SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município de Bombinhas organizar-se-á política e administrativamente nos termos da Lei Orgânica e das Leis que adotar.

Art. 8º - Será mantido o atual território do Município.

Art. 9º - A sede do Município e dos poderes, é a cidade de Bombinhas.

Art. 10 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados e organizados por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 11 - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, postos de saúde e policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 - Ao Município cabe exercer em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, provendo a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivo e pleno desenvolvimento de suas funções sociais e bem estar de seus habitantes e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

IV - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento dos mesmos;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

VIII - instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

IX - organizar a defesa civil;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento da ocupação do solo urbano, estabelecido no plano diretor;

XI - sinalizar as vias urbanas, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XIII - exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de suas atribuições;

XIV - celebrar convênios, consórcios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres com as demais pessoas político - administrativa visando à execução de suas leis, serviços e decisões pelos respectivos servidores e a mútua cooperação no desempenho de tarefas de competência ou interesse comum;

XV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

XVI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XVII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XVIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

XIX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XX - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XXI - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a lei federal;

XXII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;

XXVIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) coleta e destinação final de lixo e resíduos de estabelecimentos de saúde, depositados em contêineres ou caçambas estacionárias;
- f) coleta seletiva de lixo;
- g) serviços gerais de limpeza de vias urbanas;
- h) implantação e operação de aterro sanitário;
- i) disposição de resíduos e lixos orgânicos em valas sépticas;
- j) incineração de resíduos dos serviços de saúde, entre outras de mesma natureza;
- k) coleta e destinação final de resíduos especiais.

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

§ 3º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais e outras definidas em lei.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 - O Município exerce com a União e o Estado as seguintes competências:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as produções pesqueiras, agropecuárias e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso XIII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo primeiro deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - A vedação expressa no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2004, de 23 de março de 2004.)

§ 3º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de primeiro (1º) de fevereiro a quinze (15) de dezembro, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2004, de 18 de outubro de 2004)

Art. 23 - A convocação extraordinária da Câmara caberá ao seu Presidente, ao Prefeito Municipal ou à maioria de seus membros.

Parágrafo único - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto da convocação e as propostas pela maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2004, de 23 de março de 2004.)

Art. 24 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, serão tomadas, por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica ou que exijam quorum superior qualificado.

Parágrafo Único - As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica, salvo se a Lei determinar procedimento em contrário.

Art. 25 - O Poder Legislativo será representado, judicial e extrajudicialmente por seu Presidente.

Art. 26 - À Câmara Municipal, é assegurada autonomia administrativa e financeira e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo primeiro deste artigo.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 27 - No primeiro ano de cada legislatura, a primeiro de janeiro, às vinte horas, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 1º - Os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene, independente do número, com a seguinte ordem do dia:

I - compromisso, posse e instalação da legislatura;

II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, em votação aberta, que serão automaticamente empossados, obedecidas as formalidades do Regimento Interno;

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente, na forma deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - A Mesa será composta de quatro Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente eleitos e empossados a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Art. 30 - A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação aberta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsáveis por:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 3º - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia trinta de março, as contas do exercício anterior;

VII - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

Art. 31 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, têm as seguintes atribuições:

I - discutir e votar em projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores ou assemelhados para prestarem informações sobre matéria de sua competência.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 3º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos:

§ 4º - As Comissões Processantes, criadas por deliberação do Plenário, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político - administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e nesta Lei Orgânica;

§ 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 6º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

Art. 32 - Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos a qualquer tempo, desde que, dirigidos à Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 34 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 - Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual e autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - aprovar o planejamento urbano, plano diretor e suas alterações e, em especial, planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;

V - criar e estruturar as Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

VI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;

VII - dar e alterar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos, mediante voto secreto;

VIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamentos e zoneamento;

IX - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

X - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XI - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

XII - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observada a legislação vigente.

Art. 37 - Entre outras, compete privativamente à Câmara Municipal, as seguintes atribuições:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade do serviço;

VII - promulgar as emendas da Lei Orgânica;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

X - criar comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requererem um terço dos Vereadores;

XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores e decretar a perda do mandato, nos casos e condições previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.



XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVIII - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 38 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 3º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, desde que seja livremente exonerado, salvo para o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

- b) exercer outros cargos eletivos Federal, Estaduais ou Municipais;
- c) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou ter suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com subsídios integrais;

II - para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, na forma do disposto desta Lei.

§ 2º - Ao Vereador licenciado no termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - A licença referida no inciso II, deste artigo, não será inferior a trinta dias, e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 4º - O auxílio de que trata o parágrafo segundo deste artigo poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores;

§ 5º - No caso do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licenciado sem remuneração, o Vereador que não comparecer às reuniões, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41 - No caso de vaga, licença ou impedimento, será convocado o suplente de Vereador, que deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, que fixará o prazo da prorrogação.

Parágrafo Único - Enquanto não preenchida a vaga, o quorum será calculado com os Vereadores remanescentes.

Art. 42 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, seis meses anteriores ao último ano da legislatura para viger na subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória ao ocupante do cargo de Presidente e o 13º salário, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

§ 3º - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

§ 4º - Os subsídios e a parcela indenizatória, fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º - Na fixação dos subsídios de que trata o caput deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo quarto, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I - o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória, previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser alterada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da iniciativa popular, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

§ 1º - As propostas apresentadas através de iniciativa popular terá inscrição prioritária na Ordem do Dia da Câmara Municipal, devendo obrigatoriamente ser apresentadas em regime de urgência.

§ 2º - Fica garantido o acesso das organizações patrocinadoras da iniciativa popular, ao Plenário da Câmara Municipal, com direito a voz, durante a discussão da proposta, conforme disposto nesta Lei.

§ 3º - O projeto de alteração será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado se obtiver, em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser alterada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município e, suas alterações, serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe:

I - a qualquer Vereador;

II - a Comissão Permanente da Câmara;

III - ao Prefeito Municipal;

IV - à iniciativa popular.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, a proposta deve vir assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 46 - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões, excetuando-se as Resoluções, Requerimentos e Moções, que sofrerão uma única discussão, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Havendo previsão de duas ou mais sessões contínuas deverá ser encerrada a primeira com interstício de 15 (quinze) minutos para abertura da subsequente e demais posteriores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Art. 47 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

VIII - elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2004, de 23 de março de 2004.)

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar dentro de no máximo duas sessões sobre a proposição, contados a partir da data em que foi lida a solicitação, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade, bem como haverá concessão de vistas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo referido no parágrafo deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial só poderá incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, deste artigo, e não havendo veto ao projeto, este será considerado sancionado;

§ 4º - A apreciação do veto pela Câmara Municipal será feita no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, e considerado rejeitado, se obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata esta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e sexto criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovado, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de noventa dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Parágrafo Único - Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito a nacionalidade brasileira e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e



instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito e este pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 59 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos de mandato far-se-á nova eleição pelo TRE-SC noventa dias depois da aberta da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores entre seus pares, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Art. 60 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 61 - Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e não poderão dele se ausentar por mais de quinze dias, quando em Território Nacional, e por qualquer período quando fora dele, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato ou cargo.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se sem perda dos subsídios quando:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada ou em licença gestante;

III - em gozo de férias.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo terceiro deste artigo, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 62 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - prover os serviços e obras da administração pública;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

VII - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

VIII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinada, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

IX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

X - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

- XI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIV - prover os cargos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XV - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XVI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XVIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX - fazer publicar os atos oficiais;
- XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária no prazo determinado em lei.

XXXVI - enviar no prazo de até quinze (15) dias corridos os pedidos de informações e documentos feitos pela Câmara. (Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004, de 23 de março de 2004.)

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por Decreto à seus auxiliares as funções administrativas mencionadas nos incisos IV, XIV e XXV deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Art. 65 - Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

### SEÇÃO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela Legislação Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias;

§ 2º - Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providência;

§ 3º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação do Procurador para atuar no processo como assistente de acusação;

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 67 - São infrações políticas-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente inscritos;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;

XIII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município;

XIV - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 68 - O processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo antecedente, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará à Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará aos atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do ser Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez

minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas nesta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

VIII - caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 69 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 70 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 71 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

IV - perder ou ter suspenso os direitos políticos;

V - ocorrer cassação de mandato nos termos desta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 73 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2º - O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Art. 79 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e no disposto na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2004, de 23 de março de 2004.)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto na Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e os poderes públicos, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes previstos na Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência prevista no parágrafo dez deste artigo.

§ 12 - A administração, em todos os seus níveis, é vedada a contratação de empresas que reproduzam prática discriminatória na seleção de mão-de-obra.

Art. 80 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto na Constituição Federal.

## SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto na Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 6º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo setenta e nove, inciso XI.

§ 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 82 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo quarenta e um da Constituição Federal.

#### SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 83 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 84 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para ouvir a opinião pública e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município ou do bairro.

Art. 85 - Será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo propor procedimentos e forma de implantação de consulta popular e audiência pública.

#### SEÇÃO IX DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 86 - O Município terá os seguintes Conselhos Municipais que são órgãos de consulta do Prefeito Municipal, formados de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sem ônus para a Fazenda Municipal:

I - Conselho de Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho Municipal de Turismo;

III - Conselho Municipal de Trânsito;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Conselho Municipal de Saúde;

VI - Conselho Municipal do Meio-Ambiente;

VII - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

VIII - Conselho Tutelar.

§ 1º - Os Conselhos de que trata este artigo poderão ser de caráter deliberativo, quando lei superior competente assim determinar, ficando suas deliberações sujeitas à homologação do Chefe do Poder Executivo. (Parágrafo Único renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

§ 2º - Com exceção do disposto do final do caput do artigo, o Conselho Tutelar será remunerado na forma de lei específica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 05 de abril de 2013)

Art. 87 - Os Conselhos Municipais serão criados e organizados em lei municipal, obedecidas às normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Lei Complementar poderá prever outros Conselhos Municipais desde que sejam de relevante interesse do Município.

## SEÇÃO X

### DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 88 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a responsabilidade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 89 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei Complementar e tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - os serviços autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo segundo deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial e/ou em órgão da imprensa local e/ou regional, como também poderá ser feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e da Câmara, e/ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição;

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 92 - A publicação de balancetes, demonstrativos de receitas e despesas obedecerão aos prazos fixados em lei.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara ou por funcionário para este fim designado.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 - Os atos municipais de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerados em ordem cronológica crescente, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) abertura de créditos suplementares e especiais, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- f) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- g) normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- h) permissão de uso de bens municipais;
- i) fixação e alteração de preços;
- j) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal

II - portarias nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços temporário, nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegadas.



#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 95 A - Fica proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violação à Constituição Federal. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2009, de 28 de abril de 2009)

Art. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara Municipal fornecerão obrigatoriamente, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais serão atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - São bens do Município de Bombinhas os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a se adquiridos, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 99 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo Único - Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: "PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

Art. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feito anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 - A alienação de bens municipais será realizada em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 102 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 103 - A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente

Art. 104 - O uso de bens especiais do Município por terceiros, poderá ser feito por arrendamento, concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A utilização e administração de bens de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

§ 2º - A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 105 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 106 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108 - A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 109 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 110 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 114 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 115 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 - O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 122 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 125 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 126 - A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 05 (cinco) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção no prazo de quarenta e cinco dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2009)

§ 2º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção no prazo de quarenta e cinco dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2013)

§ 3º - o projeto de lei orçamentário do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º - O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá por região administrativa, ou bairros, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 128 - A lei de diretrizes orçamentárias:

I - compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre as alterações na legislação tributária;

IV - estabelecerá a política de fomento.

Art. 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão de receita e à fixação de despesa exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Art. 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que as apreciará na forma regimental e emitirá parecer;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser acolhidas quando indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seu encargos;
- b) serviço da dívida pública;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - Os recursos, que por decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º - Aplica-se a esses projetos, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas do processo legislativo.

Art. 131 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado nesta Lei Orgânica, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 - É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

III - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no artigo 119 desta Lei Orgânica;

IX - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados na Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 133 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.



Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 136 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 140 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 141 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 142 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 - O Município prestará, em cooperação com a União e o Estado, assistência social a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e às pessoas da terceira idade;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

VI - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VII - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 146 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 147 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso do tóxico.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos bairros, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e consideradas serviço social relevante.

Parágrafo Único - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

#### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 148 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

#### CAPÍTULO IV-A DA ASSISTÊNCIA A MULHER

Art. 148-A - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da vida através de política específica, assegurando:

I - direito a auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

II - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais e informações sobre resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas e privadas;

III - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério e incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica;

IV - assistência especial às vítimas de todas as formas de violência e segregações.

Art. 148-B - O Município instituirá o Conselho de Defesa dos Direitos e Assistência à Mulher, no qual lhe será prestada assistência psicológica e jurídica, bem como orientações quanto à assistência médica. (Capítulo, artigos incisos e parágrafo único acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/20005, de 14 de março de 2005)

Parágrafo Único - O conselho será composto preferencialmente por mulheres, nos termos de sua regulamentação.

#### CAPÍTULO V DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 149 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150 - Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 151 - A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da sociedade deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 152 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

Art. 153 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 154 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte.

§ 1º - O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso;

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 155 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município promoverá a integração escola-comunidade, e a democratização do ensino, pelo sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino.

Art. 156 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - Os recursos do Município destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas nos cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 159 - A lei ordinária criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação.

Art. 160 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 161 - O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 162 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes:

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre suas funções sociais quando atende as exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 164 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público Municipal mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não



edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante pagamento, com títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

## CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - O direito ao ambiente saudável, estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental;

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - fiscalizar e normalizar a produção, armazenamento, transporte o uso e destino final dos produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento no meio ambiente de substâncias químicas, carcinogênicas e mutagênicas;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição;

VI - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

VII - fomentar e auxiliar técnica e financeiramente os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativo, sem fins lucrativos, e com finalidades de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VIII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas na forma da lei às práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoque extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IX - fiscalizar e manter as matas e unidades de conservação municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando na forma da lei, as matas remanescentes no território do Município;

X - incentivar e promover a recuperação das áreas degradadas nos corpos d'água e nas encostas sujeitas à erosão;

XI - exigir, na forma da lei, a realização de estudo prévio de impacto ambiental de obra ou atividade pública ou privada que possa causar significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade.

XII - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XIII - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

§ 3º - Inexiste direito adquirido de poluir ou causar dano ambiental.

Art. 166 - As elevações existentes acima da cota de vinte metros sobre o nível do mar, no âmbito do perímetro urbano do Município e suas matas nativas, são patrimônio da cidade, destinadas à preservação de reserva ecológica, biológica e natural, nelas sendo vedadas qualquer atividade ou obra que possa alterar suas características topográficas ou que venham a introduzir situações de riscos no sentido de comprometer a integridade das condições que justificam sua preservação, salvo para obras essenciais a infra estrutura municipal.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010, de 28 de setembro de 2010.)

§ 1º - As árvores e arbustos aí situados bem como aquelas existentes no perímetro urbano são consideradas imunes ao corte.

§ 2º - A lei definirá sanções e os casos em que por apresentar riscos às pessoas, dano ao patrimônio ou por necessidade de obra pública ou privada, excepcionalmente, se autorizará o abate, garantindo na lei que a efetivação somente se dará mediante prévia autorização do órgão ambiental sob sua orientação e fiscalização.

Art. 167 - Para a consecução dos objetivos, os orçamentos consignarão, anualmente, dotação destinada à aquisição de áreas para proteção do verde, na forma prevista.

Art. 168 - São vedados no território municipal:

I - o lançamento de esgotos industriais ou domésticos, in natura ou insuficientemente tratados, em qualquer corpo d'água;

- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, seja para uso civil ou militar;
- V - a utilização de metais pesados em qualquer processo de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;
- VI - a pesca que utilize artigos que possam causar prejuízos à preservação de recursos vivos;
- VII - a implantação de atividade poluidora cujas emissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;
- VIII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou degradação ambiental;
- IX - a destruição, descaracterização ou alteração por qualquer meio ou para qualquer finalidade, dos costões e formações rochosas, existentes ao longo do litoral, bem como sua vegetação associada;
- X - a construção ou deposição de aterros ou estruturas que alterem a conformação original da costa, ressalvadas as obras públicas de interesse social, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal, ouvido o órgão ambiental.

Art. 169 - Fica criado o Fundo de Saneamento Básico, cujos recursos compor-se-ão de dotação orçamentária própria, subvenções, convênios, rendas por aplicação financeira, doações e outras receitas.

§ 1º - A ação do fundo tem por objetivo a manutenção da boa qualidade e a recuperação dos corpos d'água e do meio ambiente em geral, mediante o fornecimento e instalação, por parte do Poder Público, sem ônus para os proprietários que comprovarem renda insuficiente para tanto, de equipamentos de comprovada eficiência e recomendados pelo órgão ambiental do Governo do Estado, destinados ao tratamento de esgotos domésticos.

§ 2º A administração dos recursos e da ação do Fundo, será executada pela Secretaria de Saúde e Saneamento com participação efetiva dos Conselhos e Associações Municipais na forma em que a Lei Ordinária determinar. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 3 de agosto de 2009)

## CAPÍTULO IX DA PESCA

Art. 170 A política do Município para o setor pesqueiro dará ênfase à pesquisa, meios de produção e extensão, organização, comercialização, fomento, resgatando ao pescador, a capacidade de desenvolver seu trabalho e o exercício de sua cidadania.

§ 1º Na elaboração da política pesqueira, o Município propiciará a participação dos pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares no âmbito de todos os órgãos municipais dirigidos para a questão da pesca, ao qual competirá:

I - promover o desenvolvimento e o ordenamento da pesca artesanal de forma organizada e sustentável;

II - promover o desenvolvimento e o ordenamento da maricultura que abrange a malalocultura, carcinicultura e piscicultura marinha de forma organizada e sustentável;

III - auxiliar na coordenação, estruturação e facilitar as atividades relativas à comercialização do produto local;

IV - estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico-sanitário; e

V - incentivar a pesca artesanal e a maricultura, através de programas específicos que incluam:

- a) organização de Centros Comunitários de pescadores artesanais;
- b) apoio à Colônia de Pescadores do Município, órgãos de assistência e apoio de outras esferas de governo e entidades privadas sem fins lucrativos;
- c) facilitar a comercialização direta ao consumidor;
- d) mediar os conflitos relacionados com a atividade;
- e) apoiar iniciativas de fomento ao turismo pesqueiro;
- f) sugerir política de preservação e proteção ambiental; e
- g) promover cursos, ciclo de estudos e palestras visando a qualificação profissional, apresentando novas tecnologias e formação integral.

§ 2º O município promoverá estudos em parceria com outros órgãos no sentido de desenvolver e apoiar a pesca turística, através de passeios náuticos e a prática de pesca oceânica, diversificando as atividades do pescador artesanal.

Art. 171 O Município assistirá as comunidades pesqueiras locais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios:

I - incentivo a atividades culturais e práticas que visem à manutenção da atividade pesqueira;

II - assistência à saúde com atendimento especial na forma da lei; e

III - assistência material e educacional visando à integração com toda comunidade.

Art. 172 Caberá ao Município buscar articulação com os poderes competentes no sentido de regular todas as atividades oferecidas nas áreas compreendidas pelas reservas biológicas federais, em território municipal, sugerindo plano de manejo adequado à realidade local, ressalvados os princípios de defesa do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2005, de 11 de abril de 2005)

## SEÇÃO X DO TURISMO

Art. 173 - A lei criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal do Turismo, que será composto obrigatoriamente por membros do Poder Executivo, do Poder Legislativo, representantes da iniciativa privada e membros da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Turismo tem por objetivo formular e controlar a execução da política municipal de turismo, principalmente no que diz respeito:

I - à elaboração de um calendário de eventos;

II - ao registro das atrações turísticas de natureza geofísicas, históricas, étnicas e culturais do Município incentivando a sua preservação;

III - à classificação de todos os estabelecimentos ligados ao atendimento do turista, incentivando a melhoria de seus serviços;

IV - fixação de padrões de qualidade nos serviços e nas instalações que atendem os turistas;

V - ao aspecto econômico e financeiro do turismo do Município, elaborando programas de colaboração mútua entre iniciativa privada e o Poder Público, fixando atribuições e responsabilidades.

## SEÇÃO XI

### DO TRANSPORTE URBANO

Art. 174 - O Município deverá promover o desenvolvimento do transporte urbano Municipal, intermunicipal e ou interestadual, por meio de concessão, permissão ou licença.

Art. 175 - O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis, que se adaptem às características da cidade;

V - integração entre os diferentes meios de transporte e implantação dos equipamentos de apoio.

Art. 176 - O transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

Art. 177 - Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste artigo aos transportes urbano, interurbano, interestadual e intermunicipal.

Art. 178 - É dever do Município assegurar tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema com vistas a garantir-lhe a qualidade e a eficiência.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

III - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 180 - O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 181 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 182 - As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 183 - O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo Único - Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 184 - As leis complementares e as leis ordinárias decorrentes desta Lei Orgânica deverão ter as discussões iniciadas em até cento e oitenta dias prorrogáveis por igual período quando dependentes das legislações federal e estadual, contados da promulgação desta Lei Orgânica e concluídas em até cento e oitenta dias da data do início do seu trâmite no Legislativo.

Art. 185 - O Regimento Interno da Câmara Municipal terá forma de Decreto Legislativo, gerando efeitos também externos e disciplinará normas e procedimentos decorrentes desta Lei Orgânica que não privativos da lei.

Art. 186 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 187 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 001/93.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2001.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO/PDT  
PRESIDENTE

JOÃO MANOEL DA SILVA/PFL  
VICE-PRESIDENTE

RUI "KUKA" SCHÜRMAN/PPB  
1º SECRETÁRIO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REVISÃO

IRACÍ SPADER/PMDB  
2º SECRETÁRIO  
MEMBRO DA COMISSÃO DE REVISÃO

RUDI RODOLFO VIEIRA/PDT  
VEREADOR  
MEMBRO DA COMISSÃO DE REVISÃO

ANTENOR JÚLIO DO E. SANTO FILHO/PPS  
VEREADOR  
RELATOR DA COMISSÃO DE REVISÃO

SAMUEL LINDOMAR DE SANTANA/PTB  
VEREADOR  
MEMBRO DA COMISSÃO DE REVISÃO

ALEXANDRE JOÃO DE MELO/PPB  
VEREADOR

EUCLIDES MACHADO GARCIA FILHO/PFL  
VEREADOR